

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP  
Curso de Direito

Ana Carolina Geraige Nunes

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO DOS CONTRATOS  
EMPRESARIAIS DE ACORDO COM A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Trabalho de Conclusão de Curso

São Paulo  
2024

Ana Carolina Geraige Nunes

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO DOS CONTRATOS  
EMPRESARIAIS DE ACORDO COM A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Pontifícia Universidade Católica  
de São Paulo, como requisito parcial para  
conclusão do Curso de Graduação  
Bacharelado em Direito, sob orientação da  
Profa. Claudia Haidamus Perri.

São Paulo

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora Claudia Haidamus Perri, por ter aceitado a orientação deste trabalho e ter acompanhado a elaboração desta monografia.

A todos os meus professores pelos ricos ensinamentos oferecidos em aula ao longo da minha formação.

Aos meus pais Diogo e Ana Helena por sempre me apoiarem incondicionalmente na minha trajetória acadêmica. Esta monografia demonstra a importância de todo investimento e dedicação que eles depositaram em mim. Obrigada por tudo!

A minha irmã Ana Julia por acreditar tanto no meu potencial e vibrar comigo em todas as vitórias. Obrigada pela sua amizade e atenção, foram fundamentais para eu chegar aqui.

A minha prima Nadime por escutar todos os meus desabafos sobre a carreira jurídica e me orientar tão sabiamente sobre os percalços que encontrarei. Me inspiro na sua dedicação.

Ao meu avô Melek e tio Zaiden, meus grandes exemplos de pessoas e profissionais íntegros. Infelizmente não pude compartilhar com eles minhas vitórias no âmbito do direito, pois nos deixaram cedo demais.

Por fim, também dedico esta monografia ao meu namorado Rodriggo. Você foi meu alicerce durante os altos e baixos da graduação e da vida. Obrigada por estar sempre ao meu lado!

Amo muito vocês!

Nunes, Ana Carolina Geraige  
O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO DOS CONTRATOS  
EMPRESARIAIS DE ACORDO COM A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA. /  
Ana Carolina Geraige Nunes. -- São Paulo: [s.n.], 2024.  
41p. ; 21X29,7 cm.

Orientador: Claudia Haidamus Perri.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,  
2024.

1. Lei da Liberdade Econômica. 2. Contrato. 3. Empresa. 4.  
Boa-fé Objetiva. I. Perri, Claudia Haidamus. II. Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de  
Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

## RESUMO

NUNES, Ana Carolina Geraige. O Princípio da Boa-Fé Objetiva no Âmbito dos Contratos Empresariais de Acordo com a Lei da Liberdade Econômica.

Os contratos, como uma das principais ferramentas de desenvolvimento de atividade empresarial, têm importante relevância no desenvolvimento econômico e social. Não por outra razão, ganhou destaque no Código Civil a positivação do princípio da boa-fé e sua aplicação na interpretação dos contratos, desde a formação até a conclusão e execução. A liberdade de contratar implica na condução ética e justa das ações dos contratantes, desde a fase negocial até a execução dos termos pactuados, de modo que devem resguardar os princípios contratuais abarcados pelo Código Civil e respaldados pelo texto da Constituição Federal. Com o passar de duas décadas da aplicação da boa-fé contratual como regra positivada, a introdução da Lei da Liberdade Econômica trouxe nova perspectiva na aplicação do princípio de referido princípio no âmbito dos contratos empresariais. É certo que a inovação legislativa teve por objetivo aumentar a segurança jurídica e reduzir os entraves burocráticos para garantia das relações contratuais. Neste sentido, é objetivo deste trabalho interpretar os impactos da Lei de Liberdade Econômica quando da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, como um dos alicerces para interpretação dos contratos firmados.

**Palavras-chave:** Lei da Liberdade Econômica; Contrato; Empresa; Boa-fé Objetiva.

## **ABSTRACT**

NUNES, Ana Carolina Geraige. The Principle of Objective Good Faith in Business Contracts According to the Lei da Liberdade Econômica.

Contracts, as one of the main tools for developing business activities, have significant relevance in economic and social development. For this reason, the codification of the principle of good faith and its application in the interpretation of contracts, from formation to execution, has gained prominence in the Civil Code. The freedom to contract implies the ethical and fair conduct of the contracting parties' actions, from the negotiation phase to the execution of the agreed terms, ensuring the contractual principles encompassed by the Civil Code and supported by the text of the Federal Constitution. After two decades of applying contractual good faith as a codified rule, the introduction of the Economic Freedom Law brought a new perspective on the application of this principle in business contracts. It is certain that the legislative innovation aimed to increase legal certainty and reduce bureaucratic obstacles to ensure contractual relations. In this sense, the objective of this work is to interpret the impacts of the Economic Freedom Law when applying the principle of objective good faith as one of the foundations for interpreting signed contracts.

**Keywords:** Economic Freedom Law; Contract; Business; Objective Good Faith.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

LLE – Lei da Liberdade Econômica

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MP – Medida Provisória

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|                                                                                          |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>I. INTRODUÇÃO - CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DO TEMA.....</b>                        | <b>8</b>  |
| <b>II. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS....</b>                 | <b>10</b> |
| a. Os princípios fundamentais do direito contratual.....                                 | 10        |
| b. Conceito e Aplicação da Boa-fé Objetiva.....                                          | 13        |
| <b>III. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.....</b>                                            | <b>19</b> |
| a. Histórico e evolução da Lei da Liberdade Econômica.....                               | 19        |
| c. O impacto da Lei da Liberdade Econômica no âmbito dos contratos.....                  | 23        |
| <b>IV. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA EM FACE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ<br/>OBJETIVA.....</b> | <b>26</b> |
| a. Impactos decorrentes da inovação legislativa.....                                     | 26        |
| b. Entendimento jurisprudencial – STF e STJ.....                                         | 29        |
| c. Entendimento jurisprudencial – demais tribunais estaduais.....                        | 31        |
| <b>V. CONCLUSÃO.....</b>                                                                 | <b>35</b> |
| <b>VI. BIBLIOGRAFIA.....</b>                                                             | <b>38</b> |

## I. INTRODUÇÃO - CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DO TEMA

De início, fundamental esclarecer que o contrato compreende “uma convenção pela qual uma ou mais pessoas se obrigam em relação a um ou a vários outros a dar, a fazer, ou a não fazer alguma coisa”<sup>1</sup>, ou seja, é por meio dele que os contratantes buscam a concretização de suas necessidades em decorrência do exercício de sua liberdade e autonomia.

Pelo mesmo prisma, o Código Civil francês prevê que “*le contrat est formé par la rencontre d'une offre et d'une acceptation par lesquelles les parties manifestent leur volonté de s'engager. Cette volonté peut résulter d'une déclaration ou d'un comportement non équivoque de son auteur*”<sup>2</sup>.

Daí, então, a importância dos princípios que conduzem as relações contratuais empresariais e servem como baliza para a interpretação realizada pelos julgadores, caso as relações se tornem conflituosas.

Apesar da Constituição Federal de 1988 não prever expressamente, por meio de sua axiologia e teleologia, firmou cláusulas gerais que levaram o Código Civil de 2002 a posicionar a necessidade de se observar os princípios da boa-fé, função social, autonomia da vontade e *pacta sunt servanda*. A partir de então, passou-se a exigir que referidos princípios sejam observados em todas as fases da contratação, até mesmo no momento pós contratual.

De fato, o Código Civil prevê cláusulas gerais das quais se extrai a boa-fé como um dos princípios norteadores do direito privado pátrio. Ainda, como mencionado acima, a Constituição Federal não prevê expressamente a boa-fé objetiva, sendo possível, no entanto, interpretar o disposto em seu art. 3º, II<sup>3</sup>, como um meio de proteção aos princípios fundamentais do contrato, zelando pelo objetivo federativo de

---

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 5.

<sup>2</sup> “O contrato é formado pela reunião de uma oferta e de uma aceitação, por meio das quais as partes expressam sua vontade de se vincular. Essa manifestação de vontade pode decorrer de uma declaração ou de um comportamento não equívoco por parte do autor.”. Código Civil Francês, artigo 1.113.

<sup>3</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional.”. Constituição Federal, art. 3º, II.

uma sociedade justa, ética e solidária.

No que tange ao princípio da boa-fé objetiva, este representa a verdadeira confiança que os contratantes depositam um no outro de que irão cumprir com os termos contratados com lealdade, honestidade e transparência.

A Lei 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica com o fito de reduzir a intervenção estatal nas atividades contratuais e econômicas, fomentando a livre iniciativa e livre exercício das atividades econômicas, na mesma medida em que objetiva, garantir a segurança jurídica das relações contratuais.

Com efeito, a presente monografia pretende destrinchar os impactos da Lei da Liberdade Econômica na aplicação do princípio da boa-fé objetiva e como afeta a segurança jurídica nas relações contratuais.

## II. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

### a. Os princípios fundamentais do direito contratual

Pelo prisma do Estado Liberal, “o contrato é instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, onde a vontade reina ampla e livremente”<sup>4</sup>. Mister salientar, no entanto, que apesar de ter força de lei, os efeitos do contrato recaem somente entre os contratantes, salvo as exceções legais previstas pelo Código Civil<sup>5</sup>.

Em face do relevante papel dos contratos, mostra-se necessária a análise de seus princípios basilares, pois norteiam a realização do ato em sua melhor forma possível. Eles buscam que um direito seja exercido da melhor forma possível, seja no âmbito fático ou jurídico<sup>6</sup>.

Diante disso, cabe salientar que há autonomia do “direito comercial” em face do direito civil, apesar de não ter desconsiderado os princípios basilares de cada ramo do direito. Há, dessa forma, a incidência de Códigos de direito privado no âmbito das relações empresariais (i) Código Civil de 2002 e (2) Código Comercial de 1850 (2ª Parte)<sup>7</sup>.

Os princípios contratuais são independentes e podem ser divididos em duas esferas, a que contempla os interesses pessoais, fundada na autodeterminação, e a

---

<sup>4</sup> JR., Humberto T. O Contrato e sua Função Social, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014, p. 17.

<sup>5</sup> “A eficácia dos contratos ultrapartes preconiza um dever além do cumprimento das partes em si. Este por sua vez, obviamente não é a do adimplemento da obrigação, e sim um dever de abstenção ao contrato alheio. A coletividade tratada como parte do contrato na doutrina moderna, deve abster-se de onerar o contrato do qual não foi parte direta, ou seja, do qual não tenha participado da formação da avença principal. Esses conceitos são basilares para fundamentação da Teoria das Convenções Protetivas do Contrato e a Teoria do Dever de Respeito ao Conteúdo do Contrato. Nesse sentido, as partes devem agir como criadores de suas obrigações, como exemplo no contrato comutativo, desenvolvendo uma ação. Por outro lado, e indo além, a coletividade tem o dever de omissão, obrigação de não fazer, ou seja, abstenção de influenciar na convenção ora criada pelas partes.”. GASPARG, Caio Augusto Duarte; COSTA, Daniela Rocha Figueiredo; ZARDI, Leandro Piechocki; BATALLA, Rafael Augusto; SECOMANDI, Milene Torres Godinho. Efeitos Ultrapartes dos Contratos – Terceiros. Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas, Mogi das Cruzes, V1 N1, maio/2017.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 7ª ed., 5. reimp., Coimbra, Almedina, 2008, p. 1.255.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa. v.8. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 13.

que trata sobre os princípios sociais que decorrem da igualdade formal das partes<sup>8</sup>. Cabe ao intérprete, dessa forma, harmonizá-los.

Assim, tendo em vista que o contrato compreende o meio pelo qual os contratantes buscam a concretização de suas necessidades decorrentes do exercício de sua liberdade econômica, é possível elencar, conforme preleciona a jurista Maria Helena Diniz<sup>9</sup>, os princípios fundamentais que alicerçam os contratos, sendo eles (i) autonomia da vontade, (ii) consensualismo, (iii) *pacta sunt servanda*, (iv) relatividade dos efeitos do contrato e, por fim, (v) boa-fé objetiva.

Tais princípios contratuais são fundamentais à sociedade, pois promovem confiança entre os pactuantes, assim, o contrato não compreende mero acordo de vontades, mas cria obrigações recíprocas, exigindo atuação ética e de acordo com a boa-fé. Dessa forma, apesar da prática recorrente do mercado, os contratos empresariais não podem desrespeitar os valores fundamentais previstos no ordenamento jurídico, como o exercício da autonomia privada<sup>10</sup>.

No que tange à autonomia da vontade e consensualismo, entende-se que cada contratante terá a liberalidade de estabelecer os termos contratuais que melhor lhe convir, respeitando os interesses mútuos. Há, assim, a criação de obrigações recíprocas. Gonçalves preleciona:

Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados. Tal princípio teve o seu apogeu após a Revolução Francesa, com a predominância do individualismo e a pregação de liberdade em todos os campos, inclusive no contratual. Como a vontade manifestada deve ser respeitada, a avença faz lei entre as partes, assegurando a qualquer delas o direito de exigir o seu cumprimento.<sup>11</sup>

O princípio do *pacta sunt servanda*, por sua vez, compreende a força obrigatória do contrato entre as partes, ou seja, “contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido”<sup>12</sup>. O contrato obriga as partes como força de lei e é assegurado pelo Estado, ainda que as normas não tenham sido editadas por ele<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: contratos. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 22.

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. Manual de direito civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 162/163.

<sup>10</sup> FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 113.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos R. Sinopses Jurídicas v 06 - Tomo I - direito civil - direito das obrigações - parte especial: contratos - verificado. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020, p. 19.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 65.

<sup>13</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: contratos. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 25.

No entanto, com a evolução doutrinária e jurisprudencial, o cenário deixou de ser tão inflexível, de modo que passou a se aceitar mudanças excepcionais, como em caso de eventos supervenientes ou constatação de vícios na formação que desequilibre significativamente a relação contratual.

Esse princípio mantém-se no Direito atual dos contratos com atenuações que lhe não mutilam a substância. As exceções preconizadas, e já admitidas, com hesitação, em poucas legislações revelam forte tendência para lhe emprestar significado menos rígido, mas não indicam que venha a ser abandonado, até porque sua função de segurança lhe garante a sobrevivência. O que mais se não admite é o sentido absoluto que possuía. Atribui-se-lhe, hoje, relatividade que a doutrina do individualismo recusava. O intransigente respeito à liberdade individual que gerara intolerância para com a intervenção do Estado cedeu antes novos fatos da realidade social, cessando, em consequência, a repugnância a toda limitação dessa ordem. Passou-se a aceitar, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial do conteúdo de certos contratos, admitindo-se exceções ao princípio da intangibilidade.<sup>14</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE PENHOR RURAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE COBERTURA. FURTO OU ROUBO PARCIAL - CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - **LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA** - SENTENÇA REFORMADA. - O maquinário adquirido e segurado pelo produtor rural utilizado para o fomento da sua atividade econômica retira o caráter consumerista da relação. - **A Lei 13.874/2019, denominada de Lei da Liberdade Econômica, resgatou o conceito liberal de economia para propor relativo afastamento da intervenção estatal das relações privadas, com fito de trazer maior segurança jurídica à atividade privada, reforçando a excepcionalidade da revisão judicial das avenças privadas.** - A existência de cláusula que expressamente exclua da cobertura securitária determinadas hipóteses, entre elas a de furto e roubo parcial do bem segurado, claramente elencadas nas condições gerais vinculadas à apólice, não gera, por si só, abusividade a demandar sua supressão e ampliação da cobertura efetivamente contratada. - O contrato de seguro é regido pelo princípio da mutualidade, daí decorrendo a necessidade de o risco coberto ser previamente delimitado e, por conseguinte, ser limitada também o próprio dever de indenizar. - Existindo expressa exclusão de cobertura para o sinistro analisado, inexistente direito à indenização securitária. - Recurso da seguradora ré ao qual se dá provimento.<sup>15</sup> (grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DO CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. VEICULAÇÃO DAS AULAS POR MEIO VIRTUAL. ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL QUE DETERMINA A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (...) **VI – Tem-se que essas hipóteses revisionais dos contratos privados também estão vinculadas**

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 65.

<sup>15</sup> TJMG. AC 1.0000.22.093426-9/001. Rel. Des. Lílian Maciel, 12ª Câ. Cív., j. 03/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023.

**aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, sendo que essas são as diretrizes estampadas pelas alterações oriundas da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). (...).<sup>16</sup> (grifos meus)**

Por fim, o princípio contratual da boa-fé, objeto do presente estudo, prevê que as partes devem agir íntegra e honestamente desde a negociação até o cumprimento das obrigações pactuadas. Logo, este princípio é de extrema importância, visto que ultrapassa a mera honestidade, abarcando também a expectativa que se deposita nas partes ao longo da relação contratual.

A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento.<sup>17</sup>

## **b. Conceito e Aplicação da Boa-fé Objetiva**

Apesar da autonomia da vontade, consensualismo, *pacta sunt servanda* e relatividade dos efeitos do contrato serem considerados como princípios tradicionais, a boa-fé é um dos tradicionais institutos no âmbito empresarial, de modo que já encontrava previsão no Código Comercial de 1850<sup>18</sup>. *In verbis*:

Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada pelas seguintes bases: § 1º – a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.<sup>19</sup>

Dessa forma, no que tange aos contratos empresariais, a “boa-fé exige que cada parte admita o contrato como ele há de ser entendido por contratantes honestos segundo a ideia básica e a finalidade do mesmo, tomando em consideração os usos do tráfico”<sup>20</sup>. Na mesma linha, o Código Civil traz logo no capítulo dos fatos jurídicos, regra e interpretação conforme o princípio da boa-fé<sup>21</sup> e os usos do lugar de sua

<sup>16</sup> TJPI. AC nº 0823621-85.2020.8.18.0140. Rel. Raimundo Eufrásio Alves Filho, 1ª Câ. Esp. Cív., j. 24/02/2023.

<sup>17</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: contratos. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 30

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 54.

<sup>19</sup> Lei 556/1850, artigo 131, §1º.

<sup>20</sup> LARENZ, Karl. Derecho civil – Parte general. Trad. esp. Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Caracas: Edersa, 1978, p. 745.

<sup>21</sup> “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Código Civil, art. 113.

celebração. Por sua vez, no art. 422<sup>22</sup> o Código Civil criou regra de observação obrigatória da boa-fé como forma de garantir equilíbrio contratual através da lealdade recíproca nos atos negociais e com isto garantir segurança jurídica às partes<sup>23</sup>.

A segurança jurídica, dessa forma, está diretamente relacionada à previsibilidade, uma vez que o mercado depende de uma ordem que possibilita a compreensão do futuro. Nesta esteira, a incidência do princípio da boa-fé tem por objetivo estabelecer o equilíbrio da relação e garantir a integridade do contrato.

No âmbito das relações comerciais, destacam-se três principais funções da boa-fé, vejamos:

(i) De início, como exposto acima, é pauta de comportamento para os agentes econômicos, apoiando a execução das cláusulas contratuais. A boa-fé impõe limites ao exercício dos direitos, da forma explicitada pelo art. 187 do Código Civil. (ii) Em paralelo, é pauta de interpretação, colocando-se como ponto cardinal de orientação da atividade dos operadores do direito; a exegese do texto contratual jamais poderá ser contrária à boa-fé. Nesse sentido, é expresso o art. 113 do Código Civil: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (iii) Por fim, é pauta de integração dos negócios mercantis, pois se presta como instrumento à resolução do problema da incompletude contratual.<sup>24</sup>

Assim, no que tange a sua incidência, por um lado, a boa-fé poderá ser interpretada pelo prisma subjetivo, levando em consideração o estado de espírito do agente, ou seja, busca-se entender se o agente ignorava o vício relativo a uma pessoa, bem ou negócio<sup>25</sup>. Por este prisma, a boa-fé objetiva decorre do estado mental e a intenção dos partícipes, devendo ser analisado se eles sabiam ou deveriam saber da ação ou omissão.

Por outro lado, é possível que o princípio seja interpretado de forma objetiva, isto é, afastam-se as vontades dos contratantes, para que haja um enfoque nas atitudes que seriam tomadas por um homem médio em face da situação em específico<sup>26</sup>. Maria Helena Diniz preleciona:

É uma norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo

---

<sup>22</sup> “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”. Código Civil, art. 422.

<sup>23</sup> LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros. Acordo de Acionistas a Prazo Indeterminado. Pareceres. Vol. 1, São Paulo: Singular, 2004, p. 1.482.

<sup>24</sup> FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 129/130.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 107.

<sup>26</sup> JR., Humberto T. O Contrato e sua Função Social, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014, p. 21.

gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa. Trata-se, portanto, da boa-fé objetiva. A esse respeito, o Código Civil, no art. 422, reza que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, impondo que haja entre as partes uma colaboração no sentido de mútuo auxílio na tratativa negocial, na formação, na execução e na extinção do contrato, impedindo que uma dificulte a ação da outra.<sup>27</sup>

A jurisprudência ratifica:

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA - BOA-FÉ OBJETIVA - VIOLAÇÃO. Dentre os princípios que norteiam o direito contratual, em meio àqueles de maior importância, está o da boa-fé objetiva, que obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões éticos de confiança, lealdade e probidade.** A insistência do fornecedor em manter o vínculo contratual e realizar cobranças, mesmo após o consumidor expressamente ter requerido a rescisão da avença, caracteriza violação à boa-fé objetiva.<sup>28</sup> (grifos meus)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PACTO ADJETO. MANEJO FLORESTAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. COOPERAÇÃO E LEALDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO. FACULDADE DO CONTRATANTE. JULGAMENTO. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO. AUSÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. 1. Ação ajuizada em 25/9/2017. Recurso especial interposto em 16/6/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 24/6/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva durante a execução de contrato de compra e venda de imóvel rural com pacto adjeto de arrendamento e exploração florestal enseja, nas circunstâncias dos autos, a resolução parcial da avença. 3. **A boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do Código Civil, impõe às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do contrato.** 4. O ordenamento jurídico, nesse contexto, repele a prática de condutas contraditórias, impregnadas ou não de malícia ou torpeza, que importem em quebra da confiança legitimamente depositada na outra parte da relação contratual. 5. O descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução do contrato, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação. Doutrina. 6. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está a merecer reforma, pois, a par de reconhecer o descumprimento culposos da avença em prejuízo dos recorrentes (violação da boa-fé objetiva), decidiu de forma desconectada com o pedido deduzido na inicial e impediu os recorrentes de exercerem a faculdade que lhes assegura expressamente a norma do art. 475 do CC (resolver o contrato). 7. Pedido de resolução parcial do contrato deferido, com condenação ao pagamento de reparação por danos materiais, cujo montante deve ser**

<sup>27</sup> DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 22.

<sup>28</sup> TJMG. AC nº 1.0000.21.009076-7/001. Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cív., j. 15/04/2021, publicação da súmula em 15/04/2021.

apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>29</sup> (grifos meus)

Neste viés, os partícipes devem cumprir com o exposto no contrato, independentemente de sua intenção ou conhecimento. Caso a pessoa descumpra com os deveres pactuados, ela estará explicitamente violando a boa-fé objetiva, ainda que não haja intenção.

Desta forma, entende-se que, atualmente, o princípio da boa-fé objetiva está associado à interpretação do contrato e não a sua forma *per si*, de modo que há que se falar em deveres anexos e subentendidos do contrato<sup>30</sup>.

O próprio Código Civil brasileiro prevê que o princípio da boa-fé objetiva implica em uma espécie de fonte autônoma de direitos e obrigações<sup>31</sup>, nos termos do artigo 422 do CC<sup>32</sup>. Sua aplicação incidirá nas fases pré-contratual, cumprimento dos termos avençados e, até mesmo, após o exaurimento do vínculo contratual. Assim entende o ordenamento jurídico *“le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto devono comportarsi secondo buona fede”*<sup>33</sup>.

Destarte, para a devida análise da boa-fé objetiva, parte-se do princípio de que os contratantes estão obrigados a agir de acordo com os usos e costumes adotados por pessoas honestas. Há, assim, o dever de as partes agirem com lealdade e confiança recíproca. Ou seja, mister observar se as partes contratadas agiram de acordo com os padrões éticos do meio social, sendo que nosso ordenamento jurídico apenas estabelece preceitos genéricos, cabendo ao juiz definir os padrões *in casu*<sup>34</sup>.

Nesse sentido, o Enunciado n° 362 da IV Jornada de Direito Civil do CJP/STJ prevê que há “vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.

O Código Civil, assim, prevê o princípio da boa-fé objetiva em três cenários. No que se refere ao artigo 422 referido acima, a boa-fé é tratada como obrigação

<sup>29</sup> STJ. REsp n° 1.944.616/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 8/3/2022, DJe 11/3/2022.

<sup>30</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 68.

<sup>31</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. “O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português”, in Estudos de direito civil brasileiro e português, São Paulo, RT, 1980, p. 47.

<sup>32</sup> “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Código Civil, art. 422.

<sup>33</sup> “A parte, durante as negociações e na formação do contrato, deve agir de boa-fé.”. Código Civil Italiano, artigo 1.337.

<sup>34</sup> JR., Humberto T. O Contrato e sua Função Social, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014, p. 26.

acessória que independe de previsão contratual ou de negociações preliminares, extrai-se, assim, sua função interpretativa.

Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela inferível. Ademais, subentendem-se, no conteúdo do contrato, proposições que decorrem da natureza das obrigações contraídas, ou se impõem por força de uso regular e da própria equidade.<sup>35</sup>

No entanto, em se tratando do artigo 113, caput, do Código Civil, observa-se a função interpretativa do princípio da boa-fé, isso é, os negócios jurídicos devem ser interpretados pelos juristas pelos parâmetros da honestidade e dos costumes locais<sup>36</sup>. O dispositivo, dessa forma, consagra a boa-fé como um instrumento fundamental ao jurista que interpretará os negócios jurídicos, levando em consideração também a função social dos contratos.

Tendo em vista que todo contrato implica conflito de interesses, essa segunda etapa interpretativa segue critérios objetivos, notadamente a boa-fé e os usos em função interpretativa. Interpretar conforme a boa-fé é substituir o ponto de vista relevante, posicionando no contexto do contrato um modelo de pessoa normal, razoável, a fim de averiguar o sentido que essa pessoa atribuiria à declaração negocial caso houvesse percebido a deficiência.<sup>37</sup>

Outrossim, o artigo 187 do CC ainda estabelece limitações ao aludido princípio, dado que será tido por ato ilícito aquele cujo agente se conduzir de forma contrária a boa-fé e bons costumes. Dessa forma, aquela parte que agir de forma contrária aos parâmetros éticos e sociais, incorre em ato ilícito.

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.<sup>38</sup>

Conceituado o instituto, é essencial analisar a quebra dos deveres anexos, uma vez que a violação positiva do contrato decorre do desrespeito à boa-fé objetiva. Isto é, trata-se de modalidade de inadimplemento que pode ocorrer em qualquer uma das fases contratuais<sup>39</sup>. Vejamos:

A melhor doutrina tem ressaltado que a boa-fé não apenas é aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas também aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração (in

<sup>35</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 33.

<sup>36</sup> JR., Humberto T. O Contrato e sua Função Social, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014, p. 27.

<sup>37</sup> GOMES, Orlando. Contratos. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022, p. 69.

<sup>38</sup> Código Civil, art. 187.

<sup>39</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 110.

contrahendo) ou após a extinção do contrato (post pactum finitum). Assim, para fins do princípio da boa-fé objetiva, são alcançados os comportamentos do contratante antes, durante e após o contrato.<sup>40</sup>

Consoante se extrai do art. 2.035 do CC, a intangibilidade do contrato compreende integralmente os planos de sua existência e validade, mas, apenas parcialmente, o plano de sua eficácia, podendo sua força obrigatória vir a ser mitigada. E essa mitigação terá lugar quando a obrigação assumida, diante das circunstâncias postas, mostrar-se inaceitável do ponto de vista da razoabilidade e da equidade, comprometendo a função social do contrato e a boa-fé objetiva, valores expressamente tutelados pela lei civil e pela própria CF.<sup>41</sup>

Em consonância, o Enunciado nº 24 do CJF/STJ dispõe que “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: contratos. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 30.

<sup>41</sup> STJ. REsp nº 1.286.209/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2016, DJe 14.03.2016.

<sup>42</sup> Enunciado nº 24, CJF/STJ.

### III. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

#### a. Histórico e evolução da Lei da Liberdade Econômica

Cabe destacar, preliminarmente, que os contratos empresariais concretizam a oportunidade de as empresas contratarem quem elas desejarem e o serviço/bem que melhor lhe convier<sup>43</sup>. Isto é, “as partes não contratam pelo mero prazer de trocar declarações de vontade, mas em vista de um determinado fim que, no campo do direito empresarial, ser-lhes-á potencialmente vantajoso”<sup>44</sup>.

Portanto, foram quatro os eventos que fomentaram mudanças nesse âmbito, sendo eles (i) consolidação dos direitos do consumidor, (ii) desverticalização das empresas, (iii) desenvolvimento no âmbito microeconômico e, por fim, (iv) as privatizações<sup>45</sup>.

Assim, apesar de sua relevância, a liberdade econômica foi deixada de lado nas reformas dos códigos e leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o Poder Executivo, em abril de 2019, se utilizou da Medida Provisória nº 881 para inovar a matéria e que, posteriormente, foi convertida na Lei Federal nº 13.874/19. Entende-se, por conseguinte, que o recurso utilizado buscou firmar como norma especial os princípios gerais da atividade econômica<sup>46</sup>, com fulcro nos artigos 170, parágrafo único, IV e 174 da Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência;<sup>47</sup>

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento

---

<sup>43</sup> FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 112.

<sup>44</sup> FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 117.

<sup>45</sup> FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 17.

<sup>46</sup> SAKAHIDA, Marilice Lacerda Pena. Influência da Lei de Liberdade Econômica na Boa-Fé Objetiva dos Contratos. Dissertação de mestrado. São Paulo: 2022, p. 104.

<sup>47</sup> Constituição Federal, art. 170, caput e IV.

do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.<sup>48</sup>

Savatier, em 1989, já tratava sobre a matéria:

*Mais, si l'économie selon toute appartenance, doit rester dirigée, les méthodes de cette direction doivent changer. Les procédés de l'intervention de l'État ne doivent plus être de ceux qui suppriment à peu près entièrement la liberté individuelle, et spécialement la liberté des contrats.*<sup>49</sup>

Assim, sua eficácia incide sobre campos diversos do direito, com grande destaque no âmbito do direito privado, com fulcro no artigo 1º, parágrafos 1 e 2, da Lei 13.874/19<sup>50</sup>. Assim, é possível compreender que a Lei da Liberdade Econômica trouxe novas formas de se interpretar o ordenamento jurídico, ainda que isso não implique na melhor solução do conflito, conforme preleciona Silvio Venosa<sup>51</sup>.

Tais alterações buscavam a diminuição da intervenção estatal nos contratos e, excepcionalmente, a sua revisão<sup>52</sup>, pois mitigariam a discricionariedade dos juízes ao interpretarem os negócios jurídicos privados.

Buscou-se, assim, com sua edição, a simplificação extrema dos conflitos que sobrecarregam o Poder Judiciário brasileiro ao incentivar inovações e promover a

<sup>48</sup> Constituição Federal, art. 174.

<sup>49</sup> “Mas, se a economia, em sua totalidade, deve permanecer dirigida, os métodos dessa direção devem mudar. Os procedimentos da intervenção do Estado não devem mais ser aqueles que suprimem praticamente inteiramente a liberdade individual, especialmente a liberdade contratual.”. SAVATIER, René. Droit civil et droit public, Paris, LGDJ, 1950, pp. 65-66, apud FRANÇA, Pedro Arruda. Contratos atípicos cit., 1989, p. 32.

<sup>50</sup> “Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”. Lei 13.874/19, art. 1º, parágrafos 1 e 2.

<sup>51</sup> VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Parte Geral. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2023, p. 346.

<sup>52</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários. (Coleção IDiP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 28.

desburocratização. A Lei da Liberdade Econômica elencou, no corpo de seu artigo 2º, seus princípios norteadores, *in verbis*:

São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II – a boa-fé do particular perante o poder público; III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hiperssuficiência ou reincidência.<sup>53</sup>

Dessa forma, a LLE representa um marco para o desenvolvimento das sociedades modernas, uma vez que as alterações introduzidas pelo Executivo tinham por fito facilitar as atividades comerciais das empresas e diminuir a intervenção estatal nos direitos personalíssimos que advêm do livre exercício da atividade econômica. Isto é, ao estabelecer um ambiente regulatório adequado, há uma promoção do empreendedorismo, desenvolvimento econômico e, por consequência, maior autonomia entre os pactuantes, já que o objeto poderá ser tratado livremente com a aplicação subsidiária do ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:

Garante que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, aplicando-se as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado.<sup>54</sup>

Tal impulso ao empreendedorismo e liberdade de pactuar de forma mais livre e dinâmica está ratificado pela jurisprudência pátria. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARITÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. **AUTONOMIA PRIVADA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EXPECTATIVA DAS PARTES.** 1. Cuida-se de ação de cobrança da qual foi extraído o presente recurso especial. 2. O propósito recursal consiste em definir se a cláusula que desobriga uma das partes a remunerar a outra por serviços prestados na hipótese de rescisão contratual viola a boa-fé e a função social do contrato. **3. A Lei 13.874/19, também intitulada de Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, VIII, determinou que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.** 4. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em

<sup>53</sup> Lei. 13.872/19, art. 2º.

<sup>54</sup> Artigo 3º, VIII, MP 881/2019, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf).

outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 5. A existência de equilíbrio e liberdade entre as partes durante a contratação, bem como a natureza do contrato e as expectativas são itens essenciais a serem observados quando se alega a nulidade de uma cláusula com fundamento na violação da boa-fé objetiva e na função social do contrato. 6. Em se tratado de contrato de prestação de serviços firmado entre dois particulares os quais estão em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato, considerando-se a atividade econômica por eles desempenhada, inexistente legislação específica apta a conferir tutela diferenciada para este tipo de relação, devendo prevalecer a determinação do art. 421, do Código Civil. 7. Recurso especial não provido.<sup>55</sup> (grifos meus)

O contrato, dessa forma, não compreende mera pretensão individual dos pactuantes, mas atua como importante fonte de geração de riqueza<sup>56</sup>, na medida em que é meio para circulação de riqueza e atua como instrumento da ordem econômica. Instrumentaliza-se com isso não só os bens fundamentais à pessoa humana, como atende os interesses e valores sociais<sup>57</sup>.

Cabe salientar, no entanto, que a liberdade de empreender não é irrestrita e encontra óbice nos princípios alicerces das atividades econômicas que possibilitam o funcionamento pleno do mercado. Tal ponderação é necessária, uma vez que a liberdade de empreender está diretamente associada aos princípios constitucionais, como valor social do trabalho e ordem econômica, nos termos do art. 170, I a IX da Constituição Federal. Vejamos:

Essa liberdade também é merecedora de ponderações, já que está interligada ao valor social do trabalho, princípio também fundamental da República Federativa do Brasil e fundamento da Ordem Econômica constitucional. É, portanto, limitada pelo conteúdo dos princípios setoriais gerais da atividade econômica, seja os que viabilizam o funcionamento do mercado, seja os que evidenciam fins de políticas públicas a serem perseguidos (art. 170, I a IX da CR/88). Sabe-se, não obstante, que nenhum deles pode inviabilizar o núcleo essencial da liberdade de empreender, já que subordina a ação do Estado ao sentido da preservação da lógica do mercado.<sup>58</sup>

<sup>55</sup> STJ. REsp nº 1.799.039/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 4/10/2022, DJe 7/10/2022.

<sup>56</sup> GERAIGE, Nadime Meinberg. Exceção de Contrato Não Cumprido: Fundamentos e Aplicação. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2018, p. 111.

<sup>57</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Função Social do Contrato. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 138-139.

<sup>58</sup> DE BRITO, Beatriz Gontijo. Ordem Econômica Constitucional, Intervenção do Estado e a (In)constitucionalidade Material do Art. 2º, Inciso II, da Lei 13.874/2019. Revista dos Tribunais Online, Vol. 131/2022, DTR/2022/9460, p. 2, maio-junho 2022.

### **c. O impacto da Lei da Liberdade Econômica no âmbito dos contratos**

Por esse prisma, entende-se que a Lei de Liberdade Econômica promove a iniciativa privada, reduzindo os embargos burocráticos suportados pelas empresas e empreendedores para que eles possam exercer sua atividade econômica de forma responsável e mais livre. Não só, o instrumento normativo ainda propicia um mercado mais competitivo, pois elimina entraves desnecessários e beneficia os consumidores ao possibilitar que os preços e variedades dos produtos/serviços sejam negociados.

Em razão do teor da LLE promover intervenção estatal mínima nas relações comerciais e dar margem para a presunção de boa-fé dos pactuantes, ainda é possível identificar uma razoável proteção à iniciativa privada e à livre concorrência. Isto é, o poder regulatório foi mitigado para garantir a um mercado mais dinâmico e eficaz.

No que tange aos impactos futuros da Lei de Liberdade Econômica, vislumbra-se que a flexibilização da regulamentação do mercado também estimula que ele se inove melhora a qualidade das ofertas. Porém, a aplicabilidade da LLE encontrará certos desafios para se equilibrar com os direitos constitucionais, como defesa do consumidor e proteção à proteção da justiça social<sup>59</sup>

Entretanto, doutrinadores como Judith Martins Costa e Guilherme Carneiro Monteiro defendem que a justificativa dada pelo Poder Executivo para a elaboração da Medida Provisória é redundante, tendo em vista que o texto dos artigos 478<sup>60</sup> e 479<sup>61</sup> do Código Civil já previam a intervenção estatal no âmbito privado como uma excepcionalidade<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> Art. 170, V e VII. Constituição Federal.

<sup>60</sup> “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”. Código Civil, art. 478.

<sup>61</sup> “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”. Código Civil, art. 479.

<sup>62</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários. (Coleção IDiP). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 30.

Tais artigos garantem que, em casos singulares, o Estado pode intervir com o fito de reequilibrar a relação contratual, mitigando a onerosidade excessiva. Assim, segundo os doutrinadores, não se trata de prática revolucionária introduzida pela LLE.

Por conseguinte, não se trata de livre arbítrio irrestrito dos contratantes, mas sim o exercício de suas autonomias de vontade dentro de uma delimitação estabelecida pela hierarquia das normas<sup>63</sup>. Mister ressaltar, ainda, que a manifestação da vontade, nos termos da LLE, deve estar de acordo com as normas jurídicas cogentes à época que atuam como regras empíricas e que não podem ser afastadas pelo mero desejo das partes.

Por esse prisma, é possível interpretar a aplicabilidade da LLE de forma subjetiva ou objetiva. A vertente objetiva não analisa a vontade interna e real das partes contratantes para solucionar os conflitos, mas sim a escolha das palavras de acordo com o caso em concreto. Por outro lado, no âmbito subjetivo, o jurista deverá recorrer à efetiva vontade dos declarantes<sup>64</sup>, ou seja, ao que de fato foi externalizado pelas partes, visando maior segurança jurídica.

Tanto a boa-fé objetiva como subjetiva possuem sua relevância jurídica, cabendo, assim, interpretar os casos pela ótica mais adequada de acordo com a natureza do contrato e suas peculiaridades.

No que tange à eficácia da Lei da Liberdade Econômica, seu art. 1º, §1º, dispõe que incidirá sobre a aplicação e interpretação de diversos ramos do direito, como civil, empresarial e econômico. Logo, a LLE afetará principalmente o direito privado. Cabe salientar, por fim, que a LLE entrou em vigor no dia seguinte a sua publicação no Diário Oficial. Tratou-se, dessa forma, de regra inovadora e cujos efeitos deixam de atingir os fatos jurídicos perfeitos anteriores a sua vigência, conforme se estabelece o princípio do *tempus regit actum* e nos termos do artigo 5º da CF e artigo 6º da LINDB. Isto é:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º, DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI 10.352/01. **APLICAÇÃO NO TEMPO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**  
**1. As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit**

<sup>63</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de Direito Privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, t. 3, p. 45 e 60.

<sup>64</sup> VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Parte Geral. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2023, p. 346.

**actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.** 2. Antes da vigência da Lei 10.352/01, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC, não havia permissão legal para que os tribunais do país, ao julgar o recurso de apelação, apreciassem diretamente o mérito da causa se a sentença apelada havia-se limitado a extinguir o processo sem exame de natureza meritória. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial provido.<sup>65</sup> (grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. **"TEMPUS REGIT ACTUM"** 1. **Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", o chamado "sistema do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.** 2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado, de maneira que se a apelação foi interposta sob a égide do CPC/1973, não há invocar a incidência do regime previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015. 3. Recurso especial não provido.<sup>66</sup> (grifos meus)

<sup>65</sup> STJ. REsp nº 1.014.444/RJ. Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19/2/2008, DJe 6/3/2008.

<sup>66</sup> STJ. REsp nº 1.741.502/AM. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/6/2018, DJe 27/6/2018.

#### IV. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA EM FACE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

##### a. Impactos decorrentes da inovação legislativa

A necessidade de desenvolvimento econômico há tempos gera debates acalorados, de modo que a intervenção estatal na economia sempre esteve em voga. Com isso, houve quem defendesse a obsolescência dos contratos<sup>67</sup>, já que a tal interferência teria sacrificado a liberdade plena expressa pela autonomia da vontade no âmbito das relações contratuais. Daí, então, a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei da Liberdade Econômica, flexibilizar e dinamizar as relações econômicas entre as empresas. Ou seja, “a autonomia privada é viga mestre do sistema contratual, servindo ao seu funcionamento.”<sup>68</sup>

No plano da existência do direito à liberdade da pessoa, há um bem jurídico a ser tutelado pelo Estado Democrático de Direito, da maior elevação dos direitos personalíssimos. A liberdade deverá ser sempre a regra, pois trata-se de um princípio dos direitos fundamentais.<sup>69</sup>

Diante do exposto, partindo do princípio de que a autonomia privada compreende um pilar fundamental das relações empresariais, extrai-se que os efeitos da Lei da Liberdade Econômica não atingem os fatos jurídicos consumados anteriormente a sua vigência, nos termos do princípio do *tempus regit actum* e conforme fixa o artigo 5º da CF e artigo 6º da LINDB.

É possível extrair, por conseguinte, a ultratividade da lei anterior no âmbito dos contratos empresariais, de modo que o artigo 113 do Código Civil orienta claramente sobre os modos de se interpretar os negócios jurídicos da forma mais favorável e compatível com a vontade das partes à época.

Art. 113. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a

---

<sup>67</sup> GILMORE, Grant. La morte del contratto. Trad. It. Andrea Fusaro. Milano:Giuffrè, 1999.

<sup>68</sup> FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 17.

<sup>69</sup> SAKAHIDA, Marilice Lacerda Pena. Influência da Lei de Liberdade Econômica na Boa-Fé Objetiva dos Contratos. Dissertação de mestrado. São Paulo: 2022, p. 104.

qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

A Lei da Liberdade Econômica, por conseguinte, acrescentou dois parágrafos ao artigo 113 do Código Civil, orientando como devem ser interpretados os contratos jurídicos. Há, assim, a ratificação da relevância dos princípios contratuais como boa-fé objetiva e usos e costumes do local em que o ato jurídico foi celebrado. Vejamos o entendimento doutrinário:

A LLE conferiu nova redação ao art. 113 do Código Civil, inserindo dois parágrafos à redação original do artigo, informando a forma pela qual os negócios jurídicos deverão ser interpretados, observando os ditames da boa-fé e dos usos do lugar de sua celebração, consolidando, assim, a necessidade de resguardar a liberdade contratual das partes e prevalecendo o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer de seus Poderes. Conforme verificado, referido artigo não está direcionado apenas às relações contratuais, mas, sim, a todos os institutos fundamentais privatistas, seja de Direito civil, seja, ainda, regras de Direito empresarial, bem como a outros negócios jurídicos que estejam presentes ou tutelados pela legislação civil.<sup>70</sup>

Assim, segundo Moraes, a ratificação da boa-fé objetiva pela Lei da Liberdade Econômica tem relação direta com o confronto entre a vontade dos contratantes e a realidade delimitada pelas cláusulas contratuais<sup>71</sup>.

Dessa forma, como a boa-fé objetiva leva em consideração a conduta do homem médio e a conduta íntegra e honesta em face dos termos pactuados, caso haja defeito ou omissão no cumprimento contratual, “é porque as informações relevantes e pertinentes às partes e ao negócio jurídico não imprimiram os conhecimentos necessários à produção das tarefas ou, para além disso, houve inobservância da boa-fé”<sup>72</sup>.

Por conseguinte, caso a negociação ou cumprimento do contrato seja interrompido abruptamente e sem justificativa plausível, há que se falar em

<sup>70</sup> SILVA, Giselly P.; QUEIROZ, Paulo Victor O.; THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G. A Função Social do Contrato – Atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e o Regime Jurídico Emergencial de Direito Privado (Lei 14.010/2020). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 136.

<sup>71</sup> MORAIS, Ezequiel. A boa-fé objetiva pré-contratual. Deveres anexos de conduta. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 143.

<sup>72</sup> SAKAHIDA, Marilice Lacerda Pena. Influência da Lei de Liberdade Econômica na Boa-Fé Objetiva dos Contratos. Dissertação de mestrado. São Paulo: 2022, p. 108.

indenização da parte que se portou com hombridade, resguardando o princípio da boa-fé objetiva, conforme preleciona Marinilce Sakahida<sup>73</sup>.

A Lei da Liberdade econômica impactou significativamente a seara dos contratos empresariais, pois fomentou a livre iniciativa, o livre exercício das atividades econômicas, assim como afastou a análise judicial da psique dos contratantes, colocando à luz as intenções das partes que foram traduzidas nas cláusulas. Tal abordagem, com fulcro no art. 170 da CF e arts. 2º e 3º da Lei 13.874/29, fortaleceu a segurança jurídica nas relações empresariais e ratificou a importância dos princípios contratuais da boa-fé e autonomia privada. Vejamos o entendimento doutrinário:

É importante que as partes tenham confiança de que as regras do jogo sob as quais negociam ou contratam sejam cumpridas pela terceira parte que monitora e aplica coerção judicial para fazer valer o pactuado. Sem coerção jurisdicional efetiva, não se promove segurança jurídica.<sup>74</sup>

Restou realçada, assim, a dicotomia entre boa-fé subjetiva e objetiva, conferindo ao julgador, no momento de conferir a tutela jurisdicional, maior assertividade ao limitar a análise aos termos pactuados no contrato e não aos indivíduos em si que acreditam ser titulares de direito que só lhes assiste<sup>75</sup>.

Com a interpretação jurisdicional voltada aos termos contratuais, há maior segurança jurídica nas relações contratuais, dado que os conflitos serão dirimidos de forma mais uniforme, justa e equilibrada, sobretudo ao levar em consideração o ordenamento jurídico vigente à época. A uniformidade da tutela jurisdicional poderá ser vista tanto Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, como nos demais Tribunais de Justiça Estaduais.

---

<sup>73</sup> SAKAHIDA, Marinilce Lacerda Pena. Influência da Lei de Liberdade Econômica na Boa-Fé Objetiva dos Contratos. Dissertação de mestrado. São Paulo: 2022, p. 110.

<sup>74</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários. (Coleção IDiP). [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina, 2022, p. 46.

<sup>75</sup> GERAIGE, Nadime Meinberg. Exceção de Contrato Não Cumprido: Fundamentos e Aplicação. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2018, p. 62.

## b. Entendimento jurisprudencial – STF e STJ

Os julgamentos infracitados inovaram o campo jurisprudencial, como se verifica no teor das ementas, dado que os Ministros evidenciam que suas posições destoam daquilo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo sobre a matéria desde o Código Civil de 1916.

Dessa forma, a interpretação da boa-fé objetiva após a edição da Lei de Liberdade Econômica é relevante e atual, sobretudo, por envolver questões afetam as relações empresariais e os princípios que regem o mercado, tradicionalmente reconhecidos e amparados pelo ordenamento jurídico.

Nos casos abaixo, é possível extrair das decisões proferidas pelos Ministros Relatores André Mendonça e Nancy Andrighi do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, que hoje, mais do que nunca, preza-se pela ampla liberdade civil dos contratantes. Há, assim, maior aplicabilidade da autonomia de vontade e autonomia privada por meio da concretização da liberdade de contratar.

Dessa forma, após a Lei da Liberdade Econômica, os Magistrados se afastaram da boa-fé subjetiva fundada no animus dos contratantes de não se prejudicarem, de modo que passaram a dar maior ênfase na boa-fé objetiva que se volta para o comportamento dos agentes, independentemente das intenções primordiais. Observemos a jurisprudência pátria:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADPF Nº 324/DF, ADC Nº 48/DF, ADIs Nº 3.961/DF E Nº 5.625/DF E RE Nº 958.252-RG/MG (TEMA RG Nº 725): APARENTE INOBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA: SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Na ADPF nº 324/DF, nas ADCs nº 48/DF e nº 66/DF, nas ADIs nº 3.961/DF e nº 5.625/DF, e no RE nº 958.252-RG/MG, TEMA RG nº 725, esta Corte reconheceu a validade de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, inclusive contratos de associação com escritório de advocacia. 2. **A Lei nº 13.784, de 2019 – Lei da Liberdade Econômica –, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que “interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”, de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais.** 3. Em âmbito de cognição sumária, com apreciação precária e preliminar, vislumbrada a validade do contrato firmado entre a reclamante e a parte beneficiária, bem como diante de decisão reclamada

que reconheceu a existência de vínculo empregatício, possibilitando, inclusive, a execução das verbas trabalhistas, cabível a concessão de provimento liminar no sentido da suspensão do processo, até o julgamento final desta Reclamação. 4. Medida liminar referendada.<sup>76</sup> (grifos meus)

Neste caso, o STF analisou e reconheceu a validade de terceirizações e contratos de associação com escritórios de advocacia, fundamentado na interpretação do ordenamento jurídico em prol dos princípios da liberdade econômica e boa-fé garantidos pela Lei 13.874/19. Liminarmente restou suspenso o processo que reconheceu o vínculo empregatício, no entanto, a decisão liminar foi referendada em razão da ocorrência da boa-fé objetiva dos contratantes na análise contratual.

Outrossim, no âmbito do STJ, a Ministra Relatora Nancy Andrichi julgou um recurso especial em ação de cobrança, analisando a validade de uma cláusula contratual que desobriga a remuneração em caso de rescisão unilateral do contrato. A Lei da Liberdade Econômica garante que os contratantes podem livremente estipular os termos, cabendo controle judicial nos casos em que se verificar a existência de cláusulas abusivas que tornam a relação mais onerosa a uma das partes.

Dessa forma, no caso abaixo em questão, o recurso especial não foi provido após a análise contratual, uma vez que presente a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARITÁRIO. **EQUILÍBRIO ECONÔMICO. AUTONOMIA PRIVADA.** LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CLÁUSULA ABUSIVA. **NÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ.** FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EXPECTATIVA DAS PARTES. 1. Cuida-se de ação de cobrança da qual foi extraído o presente recurso especial. 2. O propósito recursal consiste em definir se a cláusula que desobriga uma das partes a remunerar a outra por serviços prestados na hipótese de rescisão contratual viola a boa-fé e a função social do contrato. **3. A Lei 13.874/19, também intitulada de Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, VIII, determinou que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.** 4. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras

<sup>76</sup> STF. Rcl nº 59393 MC-Ref. Rel. André Mendonça, Segunda Turma, j. 15/08/2023, DJe 21/08/2023 Pub. 22-08-2023.

**costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia.**

5. A existência de equilíbrio e liberdade entre as partes durante a contratação, bem como a natureza do contrato e as expectativas são itens essenciais a serem observados quando se alega a nulidade de uma cláusula com fundamento na violação da boa-fé objetiva e na função social do contrato. 6. Em se tratado de contrato de prestação de serviços firmado entre dois particulares os quais estão em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato, considerando-se a atividade econômica por eles desempenhada, inexistente legislação específica apta a conferir tutela diferenciada para este tipo de relação, devendo prevalecer a determinação do art. 421, do Código Civil. 7. Recurso especial não provido.<sup>77</sup> (grifos meus)

### **c. Entendimento jurisprudencial – demais tribunais estaduais**

Feita a devida análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é possível identificar que a relevância do princípio da boa-fé objetiva reforçada pela Lei da Liberdade Econômica também está presente nos tribunais estaduais, demonstrando a relevância da confiança que disposta nas relações empresariais por meio da exegese dos contratos firmados.

No seguinte agravo de instrumento em ação civil pública, foi analisada a indisponibilidade de bens particulares em decorrência de dano ao erário, como permitido pela Lei 8.429/92 em alguns casos como medida cautelar. Assim, neste caso, a Lei da Liberdade Econômica, apesar de prever a presunção de boa-fé nas relações contratuais, não impede a intervenção estatal em atos com fortes indícios de ilicitude.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que, com fulcro na LLE, é possível a substituição dos bens indisponibilizados em decorrência de danos ao erário, desde que resguardados os direitos dos terceiros de boa-fé.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - **PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA** - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS - POSSIBILIDADE. 1. Diante de indícios de atos de improbidade administrativa capazes, em tese, de provocar lesão ao patrimônio público, o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92 autoriza - ad cautelam - que o juiz decrete o sequestro ou a indisponibilidade de tantos bens quanto sejam necessários, com vias a assegurar o futuro e eventual ressarcimento integral do erário e o possível

<sup>77</sup> STJ. REsp nº 1.799.039/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 4/10/2022, DJe 7/10/2022.

pagamento de multa civil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou insolvência por parte do acusado de ato de improbidade, porquanto milita em favor da sociedade a presunção do perigo na demora em se ressarcir o erário. **3. A presunção de boa-fé do particular, positivada pela Lei 13.874/19, diz respeito à autonomia privada nas relações negociais, com vias a se reduzir a intervenção do Estado na economia. Essa presunção de boa-fé, a toda evidência, não compromete o Poder-Dever do Estado na persecução penal, administrativa ou civil em caso de prática de toda sorte de ilícitos.** 4. É possível a substituição dos bens indisponibilizados por outros oferecidos pelo próprio investigado, desde que suficientes ao acautelamento do eventual e futuro ressarcimento ao erário, como forma de se proteger terceiros de boa-fé.<sup>78</sup> (grifos meus)

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Paraná, em ação cujo objeto era um contrato de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica, ratificou a importância da autonomia privada, *pacta sunt servanda* e boa-fé contratual, nos termos dos artigos 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil.

Além disso, evocou-se o princípio da intervenção estatal mínima nas relações empresariais, conforme acrescido pela LLE. A decisão deixou claro que as relações empresariais são norteadas pelos princípios consolidados pelo Código Civil e Lei da Liberdade Econômica, como a boa-fé objetiva e a intervenção mínima estatal. Tal como expõe a realidade fática:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA. TREINAMENTOS. RESCISÃO UNILATERAL ANTECIPADA. COBRANÇA. ALOCAÇÃO DE RISCOS. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUTONOMIA PRIVADA. **BOA-FÉ CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. INTERVENÇÃO MÍNIMA.** ARTS. 113, 421, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 421-A E 422 DO CC. RECURSO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO (2) CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito empresarial é norteado, dentre outros princípios, pelos da livre iniciativa, liberdade contratual, função social da empresa, inerência do risco, e, precipuamente, da autonomia privada. **2. Tendo os contratantes previsto expressamente a alocação de riscos, na hipótese de rescisão antecipada do contrato, impõe-se a sua observância, em atendimento aos princípios da intervenção mínima e do pacta sunt servanda, nos termos dos arts. 421, caput e parágrafo único e 421-A do CC (acrescido pela Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019).** 3. Pactuada a obrigação do pagamento de valores relativos aos treinamentos disponibilizados à contratada, para a hipótese de posterior rescisão unilateral do contrato, caberá ao rescindente, em respeito à boa-fé objetiva e à função social do contrato, suportar o ônus livremente ajustado, de forma a indenizar a parte prejudicada com o rompimento unilateral e antecipado do pacto. 3.

<sup>78</sup> TJMG. Ag. Cv nº 1.0000.19.152914-8/001. Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câm. Cív., j. 13/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020.

Recurso (1) conhecido e não provido.4. Recurso (2) conhecido e provido.<sup>79</sup>  
(grifos meus)

Em sede de Agravo de Instrumento, este Tribunal novamente se posicionou pela intervenção estatal mínima, especialmente nas relações empresariais uma vez que sua intervenção seria subsidiária e excepcional, com fulcro no artigo 2º, inciso III da Lei da Liberdade Econômica. Restou estabelecido, assim, que a intervenção subsidiária do Estado circunda, regra geral, questões de ordem pública.

Não distante, retomou-se o artigo 3º da mesma Lei que consolidou como direito de toda pessoa o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, podendo os contratantes estipularem livremente sobre o objeto da relação contratual. Assim, no caso a seguir, restou evidente comportamento contrário ao firmado entre as partes quando o contrato fora firmando, violando o princípio da boa-fé objetiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL ATÍPICA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALUGUEL NO PERÍODO EM QUE HOVE O FECHAMENTO DO COMÉRCIO. PANDEMIA DA COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. **ESTADO QUE DEVE INTERVIR MINIMAMENTE NAS RELAÇÕES PRIVADAS, ESPECIALMENTE NAS EMPRESARIAIS.** AGRAVANTE QUE, EM OUTRA AÇÃO, LOGROU ÊXITO EM REDUZIR O PERCENTUAL DO ALUGUEL PARA VALOR FIXO, QUANDO AUFERIA VULTUOSOS LUCROS E, COM A SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA, PRETENDE QUE NOVAMENTE SEJA FIXADO SOBRE O VALOR DO FATURAMENTO, ANTE A QUEDA DAS VENDAS PELO FECHAMENTO DO COMÉRCIO. **ATITUDE CONTRÁRIA À BOA-FÉ.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. a crise econômico-financeira ocasionada pela pandemia da COVID -19 afeta ambas as partes, não tendo como fato gerador atitude perpetrada pela locadora.2. as unidades das lojas Havan assumem de forma conjunta aos riscos do negócio. Assim, ainda que tenha ocorrido a redução do faturamento na loja explorada no imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, não houve indícios de que a base econômica da empresa foi afetada, de modo a reduzir a sua capacidade de solvência.3. o contrato de locação formalizado possui natureza híbrida, pois o valor do aluguel corresponde ao percentual do lucro aferido pela locatária. Tal questão inclusive motivou o ajuizamento da ação revisional de aluguel nº 0024873-21.2015.8.16.0001, julgada procedente pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca Curitiba. Naquela oportunidade, em que a agravante auferia vultuosos lucros no amplo funcionamento da unidade, na clara intenção de resguardar apenas seus interesses, buscou reduzir o pagamento do aluguel para um valor fixo. Agora, em momento pandêmico, a locatária pretende novamente a revisão de alugueres em períodos que se sente prejudicada. Ou seja, o que se vê é a vontade da locatária em tirar vantagens, sem assumir os ônus do negócio que quer manter, atitude esta que beira a má-fé.4. **A Lei de Liberdade Econômica estabelece como princípio a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades**

<sup>79</sup> TJPR. - 0002449-92.2019.8.16.0017. Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 04.10.2020.

econômicas (artigo 2º, inciso III da Lei 13.874/19) e que, segundo redação dada pelo artigo 3º, inciso VIII da mesma lei, VIII é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública. 5. não sendo demonstrado desequilíbrio unilateral do contrato, não se pode autorizar a participação do Estado como ente de intermediação e regulação da relação livremente estabelecida entre os particulares.<sup>80</sup> (grifos meus)

---

<sup>80</sup> TJPR. - 0029430-44.2021.8.16.0000. Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Câmara Cível, j. 22.09.2021.

## V. CONCLUSÃO

Os contratos empresariais, como foi visto ao longo deste estudo, sempre foram importantes ferramentas de trocas econômicas pautadas nas vontades e necessidades dos indivíduos.

Decorre daí a necessidade de se zelar pelos princípios fundamentais inerentes às relações contratuais, pois são eles que visam a eficácia e realização plena dos acordos firmados. Isto é, a autonomia da vontade, consensualismo, pacta sunt servanda e boa-fé objetiva compreendem o caminho para que os contratantes estabeleçam obrigações mútuas e atendam às suas necessidades.

Entende-se que, em razão da liberdade de contratar das partes, há uma força vinculativa dos termos que criará obrigações recíprocas, podendo, excepcionalmente, serem reajustados os termos em caso de ordem pública. Assim, a boa-fé, objeto principal deste estudo, exige que as partes ajam de forma íntegra e honesta desde as negociações, formação, execução e cumprimento das obrigações. Não se trata, no entanto, de mera honestidade, mas de verdadeira regra de conduta ética.

Os contratos empresariais, por conseguinte, devem ser conduzidos honestamente e de acordo com as normas usuais do mercado. Conforme estabelece o artigo 113 do Código Civil, tais relações devem fomentar o desenvolvimento das atividades econômicas, desde que regidas com lealdade recíproca, resguardando, dessa forma, a segurança jurídica.

Mister salientar, no entanto, que a boa-fé não protege exclusivamente qualquer uma das partes, mas orienta o comportamento dos agentes econômicos ao longo da execução contratual, serve como parâmetro para interpretação das cláusulas pactuadas, assim como auxilia a complementar acordos comerciais.

A boa-fé será interpretada subjetivamente quando levar em consideração o estado mental dos agentes no momento em que firmaram os termos e condições, ou seja, o estado de espírito do agente. Se, naquele momento, uma das partes desconhecia o vício em relação ao bem, pessoa ou negócio. Por outro lado, na boa-

fé objetiva há um enfoque nas ações que um homem médio tomaria em face daquela situação, afastando as vontades dos contratantes. As partes, neste caso, devem cumprir fielmente com o exposto no contrato.

Logo, a boa-fé objetiva está associada à interpretação contratual e dá origem a deveres principais e acessórios nas relações contratuais, conforme estabelecido pelo Código Civil. Por conta disso, resta estabelecido na jurisprudência que a boa-fé objetiva também impõe limites ao exercício dos direitos contratados, servindo como diretriz para a interpretação e execução dos termos no âmbito dos contratos empresariais.

Os contratos ganham mais força a cada década que se passa, pois é por meio deles que as empresas se vinculam à serviços ou fornecedores que melhor se adequam às suas necessidades. Desse modo, a discussão sobre a liberdade econômica se tornou um ponto sensível e fundamental no âmbito das reformas e inovações do ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, foi editada a Lei nº 13.874/2019, conhecida por Lei da Liberdade Econômica com o fito de estimular a iniciativa privada e diminuir os entraves burocráticos. Tal inovação legislativa, destarte, buscou simplificar conflitos jurídicos ao prezar pela intervenção estatal mínima nas relações empresariais e reiterar princípios garantidores da ordem econômica e social estabelecidos previamente pelo Código Civil e Constituição Federal.

Mister ressaltar, no entanto, que a Lei da Liberdade Econômica entrou em vigor imediatamente, mas seus efeitos não retroagiram no tempo, conforme estabelece o princípio *tempus regit actum*. Entende-se, assim, que a Lei da Liberdade Econômica garantiu maior segurança jurídica aos contratos empresariais, uma vez que ratificou a importância dos princípios que circundam as relações contratuais, nos termos do Código Civil e Constituição Federal.

A boa-fé objetiva, por esse prisma, garante que as partes podem pactuar livremente sobre suas atividades econômicas, desde que os contratantes ajam com lealdade recíproca e de acordo com os costumes do mercado. Outrossim, é responsável por orientar o comportamento dos agentes econômicos em face da

execução dos contratos, estabelecer critérios para a interpretação dos termos dispostos, além de servir como meio de complemento dos acordos comerciais.

Por fim, a jurisprudência pátria é certa em estabelecer a intervenção mínima estatal nas relações empresariais, fundamentando-se no texto da Constituição Federal e Lei da Liberdade Econômica. Para tanto, os Ministros e Desembargadores do STF, STJ e Tribunais de Justiça de diversos estados reiteram nas decisões que as partes pactuantes devem agir boa-fé, de modo que os eventuais conflitos levados ao Poder Judiciário devem ser interpretados e dirimidos objetivamente.

## VI. BIBLIOGRAFIA

BETTI, Emilio. **Interpretazione Della Legge e Degli Atti Giuridici (Teoria Generale e Dogmatica)**. 2ª Ed., Milão: Giuffrè, 1971.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª ed., 5. reimp., Coimbra, Almedina, 2008, p. 1.255.

**Code Civil Français**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070721/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/).

**Codice Civile Italiano**.

**Código Comercial**, 1850.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa**. v.8. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621378. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621378/>.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622566/>.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GASPAR, Caio Augusto Duarte; COSTA, Daniela Rocha Figueiredo; ZARDI, Leandro Piechocki; BATALHA, Rafael Augusto; SECOMANDI, Milene Torres Godinho. **Efeitos Ultrapartes dos Contratos – Terceiros**. Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas, Mogi das Cruzes, V1 N1, maio/2017.

GERAIGE, Nadime Meinberg. **Exceção de Contrato Não Cumprido: Fundamentos e Aplicação**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2018.

GILMORE, Grant. **La morte del contratto**. Trad. It. Andrea Fusaro. Milano: Giuffrè, 1999.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559645640/>.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530986025/>.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas v 06 - Tomo I - direito civil - direito das obrigações - parte especial: contratos** - verificado. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786555592450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555592450/>.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas v 06 - tomo II - direito civil - direito das obrigações parte especial - responsabilidade civil**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9788553619764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553619764/>.

JR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-5653-0/>.

JR., Vanderlei G. **Manual prático de contratos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553628816. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553628816/>.

JÚNIOR, Alberto Gosson J. **Direito dos contratos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502175877/>.

LARENZ, Karl. **Derecho civil – Parte general**. Trad. esp. Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Caracas: Edersa, 1978.

LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros. **Acordo de Acionistas a Prazo Indeterminado. Pareceres**. Vol. 1, São Paulo: Singular, 2004.

LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553623129/>.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. **Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários**. (Coleção IDiP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556276342/>.

MORAIS, Ezequiel. **A boa-fé objetiva pré-contratual. Deveres anexos de conduta**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983, t. 3.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>.

SAKAHIDA, Marinilce Lacerda Pena. **Influência da Lei de Liberdade Econômica na Boa-Fé Objetiva dos Contratos**. Dissertação de mestrado. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/30838/1/Marinilce%20Lacerda%20Pena%20Sakahida.pdf>.

SAVATIER, René. **Droit civil et droit public**, Paris, LGDJ, 1950, apud FRANÇA, Pedro Arruda. **Contratos atípicos cit.**, 1989.

SILVA, Clóvis do Couto e. “**O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português**”, in **Estudos de direito civil brasileiro e português**, São Paulo, RT, 1980.

SILVA, Giselly P.; QUEIROZ, Paulo Victor O.; THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G. **A Função Social do Contrato – Atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e o Regime Jurídico Emergencial de Direito Privado (Lei 14.010/2020)**. Grupo Almedina (Portugal), 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2023.